



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000352/2007-58
Recurso nº 169.061
Resolução nº **2202-00.199 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente EULER AIRES MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Marcos Caetano da Silva, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.767.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$965.188,18, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 112 a 124, instruída com os documentos de fls. 125 a 138, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 141-verso a 142-verso):

Tendo tomado ciência do lançamento em 29/06/2007 (fl.17, verso), via postal, a contribuinte apresentou impugnação em 27/07/2007 (fls.112/124) e anexou os documentos de fls.128/138, por procurador (fl.125), alegando em síntese que:

1. A impugnação é tempestiva uma vez que o contribuinte tomou ciência da autuação em 29/06/2007 e apresentou impugnação em 27/07/2007;

2. Todos os valores creditados em conta de depósito e de investimento mantidas pelo impugnante junto a instituições financeiras, que segundo o fisco não foram comprovados por documentação hábil e idônea, são considerados como omissão de rendimentos;

3. Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos;

4. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art.849 do RIR, apenas não serve para sustentar a ação fiscal, pois é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida;

5. Depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

6. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Este entendimento já vinha imperando, por reiteradas vezes, em nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º regulava a matéria debatida neste processo;

7. O dispositivo em que o fisco fundamenta a autuação não passa de uma reprodução do §5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios;

8. Na prática, a legislação não mudou, pois a pretensão do fisco, alicerçada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 849 do RIR, também não poderá subsistir, porque está calcada unicamente em depósitos bancários, os quais não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda; (transcreve doutrina).

9. Não se preocupou a autoridade fiscal lançadora em comprovar, que tais lançamentos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc;

10. Sobre o tema, a jurisprudência administrativa tem repellido a pretensão fiscal; (transcreve dois julgados, um da CSRF e outro do 1ºCC);

11. O impugnante exerce as atividades de fazendeiro e desta profissão advém a grande maioria de suas receitas;

12. Vários depósitos mencionados no demonstrativo do auto de infração (fls. 41/44 do processo), são de diversas naturezas, inclusive de contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de crédito mediante borderôs;

13. Durante o período fiscalizado, o impugnante promoveu também em suas contas correntes, inúmeros saques em moeda corrente que totalizaram R\$ 376.217,00, os quais, evidentemente, serviram de recursos para posteriores depósitos nas mesmas contas correntes;

14. No ano-calendário fiscalizado houve outras receitas da atividade rural que, por um lapso, não foram declaradas;

15. Ao longo do período fiscalizado, o impugnante efetivou várias vendas de gado, cujos recebimentos foram feitos antecipadamente de forma total ou parcialmente, hipóteses estas em que o rebanho ainda não estava pronto para o abate. Por se tratar de receita da atividade rural, estas devem ser consideradas ao longo de todo o ano-calendário; (transcreve julgado do 1ºCC)

16. Também o saldo no valor de R\$ 20.000,00 existente na sua DIRPF do ano-calendário 2002 deve servir como origem dos recursos para fazer face aos depósitos no ano seguinte;

17. No ano-calendário de 2003, o impugnante alienou veículos, além de outros bens da atividade rural, cujos valores também servirão como prova da origem dos recursos;

18. Transitaram pelas contas correntes do impugnante, ao longo do ano-calendário 2003, vários depósitos referentes a empréstimos emergenciais de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas; inclusive empréstimos de cheques para descontos, cujos comprovantes estão sendo providenciados;

19. Todos estes recursos, obtidos no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram por suas contas correntes, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos; (transcreve duas ementas de julgados do 1ºCC)

20. Outro equívoco cometido pela fiscalização foi o fato de não terem sido excluídos dos valores depositados, os cheques devolvidos nas contas bancárias, no importe de R\$ 396.708,93 conforme planilha anexa;

21. O fisco desconsiderou o fato das contas bancárias investigadas serem conjuntas, o que, por si só, comprova que os depósitos não pertenciam exclusivamente ao autuado, razão pela qual, sozinho, não poderia responder pela ação fiscal;

22. Outro erro na autuação está no quadro demonstrativo constante da fl.8 do processo, onde o fisco lançou o contribuinte no valor de R\$ 3.513.766,11 enquanto que no demonstrativo de fl.12, levantou o montante de R\$ 3.593.766,11;

23. Ao que parece, o auditor fiscal esqueceu-se de diminuir a quantia de R\$ 80.000,00 lançada no quadro demonstrativo de fl. 12 sob o título de "Receitas Recebidas em 2003 para entrega futura", para se chegar ao resultado de R\$3.513.766,11;

24. Contudo, também o valor de R\$ 3.513.766,11 não está correto, pois o fisco cometeu outro erro na soma dos depósitos lançados mês a mês que, na realidade, apresente montante de R\$ 3.520.690,61, de cuja quantia deverá ser deduzidos os valores de R\$ 163.000,00 considerados pela fiscalização na fl.12 do processo, chegando-se ao resultado de R\$ 3.357.690,61, ou seja, tributou-se a mais a quantia de R\$ 156.075,86;

25. Como não conseguiu, no prazo da impugnação, reunir todos os documentos que servirão de prova dos recursos que transitaram pelas suas contas correntes, mormente em razão de se tratar de ano-calendário já distante, protesta nela juntada posterior destes documentos tão logo os tenha em mãos;

26. Requer o cancelamento do lançamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-10.463 (fls. 141 a 145), de 25/02/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem do valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

A decisão *a quo* exclui da base de cálculo o valor total de R\$33.495,96, indevidamente tributado pela fiscalização, conforme indicado à fl. 144.

Processo nº 10218.000352/2007-58
Resolução n.º **2202-00.199**

S2-C2T2
Fl. 5

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 19/03/2008 (vide AR de fl. 149), o contribuinte interpôs, em 16/04/2008 (vide Memo nº 123/2008/SEPOL/DRF/GOI, tempestivamente, o recurso de fls. 153 a 169, acompanhados dos documentos de fls. 170 a 217, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 125), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 218(última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2003 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que parte dos extratos bancários que compõe o presente processo foi fornecida pelo próprio contribuinte e outra parte entregue diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 13 a 17.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei

Processo nº 10218.000352/2007-58
Resolução n.º **2202-00.199**

S2-C2T2
Fl. 7

nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga